



ATA DE LICITAÇÃO APÓS A APROVAÇÃO DA SMOP - CONCORRÊNCIA N° 30/2020

Ao dia 07 (sete) de dezembro de 2020 às 12 horas, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do Decreto Municipal n° 9428/2020, ratifica o julgamento da empresa vencedora do certame RFC CONSTRUTORA EIRELLI na modalidade Concorrência Pública 30/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA A REFORMA DA E.M. JOSÉ MIGUEL MUAHAD, LOCALIZADA NA PRAÇA PREFEITO PAULO CARVALHO, N° 100 - BAIRRO DA FARRA - MURIAÉ/MG. ~~A proposta inicialmente apresentada fora de:~~

| Seq. | Item | Descrição | UN | Marca | Quantidade | Unitário | Total |
|------|-------|--|------|-------|------------|------------|------------|
| 1 | 13296 | OBRA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MIGUEL MUAHAD | SERV | | 1,0000 | 512.691,93 | 512.691,93 |

Após a análise técnica da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro da empresa vencedora pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação de Muriaé (SME), não foi verificada divergência nos valores apresentados, conforme o Ofício em anexo. Além disso, o Parecerista Jurídico e a Autoridade Competente consideraram exequível a proposta vencedora, conforme anexo. Dessa forma, o valor global final da presente licitação permanece em R\$ 512.691,93 (quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), não havendo, portanto, alteração no licitante vencedor (art. 43, IV e art. 45, I, da lei 8666/93). À vista disso, os membros da CPL, encaminha o processo para Parecer Jurídico e posterior homologação e adjudicação pelo Prefeito Municipal, sendo lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação, às 12:15 horas.

SUELI RIBAS PAULINO COSTA
Membro da CPL

NATÁLIA ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA
Membro da CPL

MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
Presidente da CPL



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2020 – Processo 295/2020, cujo objeto é: contratação de empresa para a prestação de serviço com fornecimento de material para a reforma da E. M. José Miguel Muahad, localizada na Praça Prefeito Paulo Carvalho, nº 100, no bairro da Barra.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 030/2020, pela empresa: **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 28.585.882/0001-13**, em face do ato da Comissão Permanente de Licitação em julgar classificada em 1º lugar a proposta de preços apresentada pela empresa **RFC CONSTRUTORA EIRELI**.

1- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da Concorrência Pública nº 030/2020, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

No dia da sessão pública realizada em 13/11/2020 consta a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados apresentassem suas razões recursais. A empresa recorrente apresentou seu recurso no dia 19/11/2020 estando portanto em estrita conformidade com o requisito da tempestividade. A empresa **RFC CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 35.491.310/0001-30**, também foi tempestiva na apresentação das contrarrazões.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA** alega em seu recurso que a Comissão Permanente de Licitação se equivocou ao classificar, a proposta de preços da recorrida, em 1º lugar, pois agiu de forma diferente em processos anteriores, onde a sessão foi suspensa no prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa provasse a exequibilidade de sua proposta. Desta forma, aduz que no presente processo existem vícios na proposta de preços apresentada pela recorrida, vícios estes suficientes para acarretar a desclassificação da mesma.

Alega também que o edital especificou todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas e que a acatamento desta, apresentada pela empresa recorrida, fere os artigos 44, § 3º e 48, § 1º, alínea "b".



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Assevera que o vício da oferta financeira elaborada pela recorrida é substancial e lesivo aos interesses da administração pública; não havendo segurança de recebimento do objeto contratado pelo preço proposto.

Em resumo, solicita a recorrente **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, a anulação da decisão dada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou classificada a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, desta forma, declarando-a desclassificada.

A empresa recorrida **RFC CONSTRUTORA EIRELI**, alega, em suas contrarrazões, que ao participar do certame aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as possíveis sanções acerca do não cumprimento do mesmo.

Aduz que a interpretação do preço inexequível é complicada, pois o texto da lei é confuso e enseja muito erro no julgamento das propostas. Afirma que a lei cria dois critérios para esta análise: o critério relativo e o absoluto. O relativo leva em conta o universo das propostas apresentadas, ou seja, o cálculo da exequibilidade leva em conta a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. Já o absoluto leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão, ou seja, o valor orçado pela administração.

Com base nisso alega a recorrida que a empresa recorrente, ao sustentar a inexequibilidade da proposta de preços apresentada, levou em conta apenas o critério absoluto, deixando de observar o critério relativo, que por sua vez, comprova a exequibilidade da proposta de preços em comento.

Em suma, requer a contra arrazoante **RFC CONSTRUTORA EIRELI**, que o recurso apresentado pela empresa recorrente seja considerado totalmente improcedente, sendo mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

É notória a regra contida na vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação a forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8.666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexequibilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Desse modo, agiu brilhantemente a Comissão de Licitação ao oportunizar a empresa vencedora de demonstrar a exequibilidade da sua proposta de preços.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ademais, cumpre salientar que apesar da proposta da empresa estar superior ao limite previsto na alínea ‘b’ do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, a mesma atende ao limite previsto na alínea ‘a’ do mencionado artigo.

Sendo assim, como as propostas das empresas se encontram muito próximas em razão do valor, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, tendo em vista que a média aritmética das propostas participantes se encontra dentro do limite da Lei.

Desta forma, como a empresa considerada vencedora **RFC CONSTRUTORA EIRELI** demonstrou através da composição do BDI e sua proposta se encontra dentro da média aritmética das propostas participantes, opino pela classificação da proposta e posterior homologação do resultado da licitação.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa, e das contrarrazões interpostas pela empresa, para no mérito dar provimento às contrarrazões da empresa, **OPINANDO** pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

É o que decidimos.

Muriaé, 04 de dezembro de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL